

Miguel Reale Júnior

COORDENADOR

CÓDIGO PENAL  
COMENTADO

2017

saraiva 

Encontrada a chave interpretativa, resta aplicá-la aos casos concretos, pois apenas no exame de cada qual se poderá saber se, por exemplo, a ameaça proferida em discussão de futebol ou por embriagado teve a efetiva potencialidade, dado o seu contexto, para ferir o bem jurídico protegido.

### Sequestro e cárcere privado

**Art. 148.** Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III – se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias;

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

V – se o crime é praticado com fins libidinosos.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

**Bibliografia:** BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 2 – crimes contra a pessoa*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013; FLORIAN, Eugenio. *Trattato di diritto penale. Delitti contro la libertà individuale*. 4. ed. Milano: Dottor Francesco Vallardi, 1936; GARCIA, Basileu. *Instituições de direito penal*. São Paulo: Max Limonad, 1951, v. 2; GALVÃO, Fernando. *Direito penal: crimes contra a pessoa*. São Paulo: Saraiva, 2013; HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. VI; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007. v. 2: Parte especial, arts. 121 a 361; PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 10. ed. São Paulo: RT, 2011. v. 2: Parte especial, arts. 121 a 249; REALE JÚNIOR, Miguel. *Dos crimes contra a liberdade individual*. In: REALE JÚNIOR, Miguel e PASCHOAL, Janaina Conceição (Coord.). *Direito penal: jurisprudência em debate – crimes contra a pessoa*. Rio de Janeiro: GZ, 2011. v. 1; REALE JÚNIOR, Miguel. *Direito penal aplicado*. São Paulo: RT, 1990; SELLES DE ARENAZA, Íñigo. *Compendio de derecho penal español*. In: COBO DEL ROSAL, Manoel (Dir.). Madrid: Marcial Pons, 2000.

### Considerações gerais

Enquadra-se dentro do bem jurídico liberdade individual a liberdade psíquica, ou seja, a possibilidade de fazer ou deixar de fazer livremente algo, bem como o

direito à tranquilidade e à paz interior, que também afeta “a capacidade de formação e manifestação da vontade” (REGIS PRADO, 2011, p. 321), valores protegidos respectivamente pelas figuras penais do constrangimento ilegal e da ameaça.

Inserir-se, também, no campo do bem jurídico da liberdade individual a liberdade de ir e vir, a liberdade de se movimentar, a liberdade ambulatoria, tutelada por via da incriminação do sequestro e do cárcere privado.

A figura em comento explicita o bem jurídico protegido, ao estatuir que a conduta delituosa consiste em “privar alguém de sua liberdade” (SEGRELLES DE ARENAZA, 2000, p. 122), resultado esse que poderá ser alcançado por duas formas de comportamento: sequestro ou cárcere privado, como adiante se analisará.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n. 8.069/90, estabelece como crime, sujeito à pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, o ato de privar, a criança ou adolescente, de sua liberdade, sem haver flagrante ou ordem de autoridade judiciária. Tal pena é de menor gravidade do que aquela prevista para a regra geral do art. 148 do CP, sancionada com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, por força do disposto no § 1º, inciso IV, que prevê qualificado o delito praticado contra menor de 18 (dezoito) anos, o que se revela incongruente.

O crime de sequestro pode vir a ser meio para a prática do crime contra o patrimônio, extorsão mediante sequestro, art. 159 do CP, e, por outro lado, pode qualificar o crime de roubo, como explicita a recente incriminação constante do art. 157, § 2º, V, do CP.

## Considerações nucleares

### a) O tipo penal simples

As formas de privação da liberdade descritas no art. 148 do Código Penal são a do sequestro e a do cárcere privado.

Recorre, portanto, o legislador a um elemento normativo, pois sequestro é um termo equívoco, podendo significar sequestro de pessoa ou de coisa. E, nos dicionários, define-se sequestro como o ato ou efeito de sequestrar, sendo que sequestrar vem explicado como situação em que é privada a liberdade de alguém: encerrar ou enclausurar alguém ilegalmente.

Assim, a ação ou a omissão há de consistir em privar alguém da liberdade, mediante a sua detenção, impedindo-se sua mobilidade, em um recinto do qual não lhe é possível sair. Será sequestro se o ambiente no qual está encerrada a pessoa não é estreito, hipótese em que se caracterizaria o cárcere privado, pois uma pessoa pode estar sequestrada em uma ilha ou em uma casa, desde que lhe seja impossível sair sem prejuízo de monta ou sem riscos pessoais (REGIS PRADO, 2011, p. 322), como enfrentando tubarões no mar ou cachorros fila no jardim.

Como se vê, o cárcere privado constitui uma espécie de sequestro, ou seja, uma limitação da liberdade de ir e vir, mas em local fechado, como um quarto,

uma sala ou o porão de uma casa; o sequestro, de seu turno, pode se dar em “limites menos estreitos” (PIERANGELI, 2007, p. 153). O sequestro também vem a ser a remoção forçada da vítima do local onde se encontra, com seu envio para outro lugar, no qual poderá ficar em cárcere privado, o que não vem a constituir na prática de dois crimes, mas de duas ações, as quais configuram um mesmo e único crime, cuja pena pode ser aumentada, em face dessas atitudes que se somam, como adverte Pierangeli (2007, p. 153).

A execução do crime pode se dar por via da violência física ou psicológica, e mesmo mediante o uso de substância entorpecente, dopando-se a vítima, para que permaneça encerrada sem opor resistência. Lembra Hungria (1958, p. 192) que o modo de execução pode ser inclusive a supressão de roupas de alguém, que se vê, então, impossibilitado de sair à rua ou de um rio no qual se banhava.

O que importa é reconhecer o sequestro como impossibilidade de locomoção do local em que se encontra encerrada ou contida a vítima, em razão de riscos efetivos decorrentes da tentativa de exercício da liberdade. Não haverá sequestro se o perigo impeditivo da mobilidade for, por exemplo, a existência de cerca de meio metro de altura a ser ultrapassado. Em tal situação, a restrição à movimentação para fora do imóvel decorre da inação da própria vítima e não das circunstâncias.

O crime pode ser realizado por meio de ação ou omissão. O deixar de abrir a porta do quarto, pela manhã, a alguém que pedira, para sua segurança, ficar trancada durante a noite pode vir a configurar o crime, na forma de cárcere privado.

Como se vê, não haverá delito, na hipótese de limitação da liberdade consentida. Tem razão Segrelles de Arenaza (2000, p. 124) ao considerar que o consentimento não constitui causa de exclusão de ilicitude, mas causa de atipicidade, pois a privação de liberdade, dado que integra o tipo penal, traz em si a vontade contrária da vítima. Não há, portanto, tipicidade na conduta de privar a liberdade de alguém, com sua anuência.

Cabe saber, igualmente, qual o tempo de restrição à liberdade é de se exigir para a configuração do delito. Não haverá cárcere privado na reclusão de alguém, por poucos minutos, no interior de um quarto. O tempo há de ser “minimamente significativo” (2007, p. 123), o que só se reconhecerá diante das circunstâncias do caso concreto.

Por outro lado, a ação pode ser socialmente adequada, por exemplo, na hipótese de o pai encerrar o filho em casa, para, diante da pouca idade, não ir à noite para uma balada ou para a Marcha da Maconha.

O crime, por constranger de forma contínua a liberdade, tem consumação que se protraí no tempo e apenas cessa quando terminar a constrição, perdurando a prática delituosa *in fieri*, durante todo o tempo da clausura. Trata-se, portanto, de um delito permanente, com estado de flagrância presente enquanto durar a compressão sobre o bem jurídico liberdade. A consumação ocorre ao se efetivar a privação da liberdade por tempo minimamente significativo, e perdura, estendendo-se enquanto houver a limitação da liberdade.

A vítima pode ser qualquer pessoa, mesmo aquela que, por incapacidade, não tiver consciência da privação a que está submetida.

### b) Os tipos penais qualificados

A pena é aumentada significativamente, em circunstâncias descritas nas figuras constantes do § 1º do art. 148 do CP, ou seja, em face da condição da vítima: ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente, ou maior de 60 (sessenta) anos, ou menor 18 (dezoito) anos. Justifica-se o aumento de pena, em vista da fragilidade da vítima ou de sua proximidade com o autor do fato, em dessa forma, é mais facilmente suscetível a ter limitada sua mobilidade, além de se infringir o valor da confiança, que deve reger as relações familiares.

A qualificação também se estabelece em vista da forma como a ação é praticada: mediante internação em hospital ou casa de saúde, bem como se a privação se prolonga no tempo, exasperando o sofrimento da vítima, privada da liberdade por 15 (quinze) ou mais dias.

A finalidade também é causa para a qualificação do crime, quando a limitação da liberdade visa a fim libidinoso, mostrando a presença de objetivo digno de maior repulsa.

A qualificação tem sua pena máxima aumentada no § 2º do art. 148 do CP, em vista de a vítima ter tido grave sofrimento físico ou moral, decorrente da natureza da privação ou de maus-tratos.

### Considerações finais

Se a privação da liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado, for infligida por agente público, no exercício de suas funções, o crime vem a ser o de violência arbitrária, tipificado no art. 322 do CP, ou o de abuso de autoridade, previsto nos arts. 3º e 4º da Lei Federal n. 4.898/65, cujas penas, todavia, são mais brandas, o que constitui uma incongruência.

### Redução a condição análoga à de escravo

**Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;